



CONGREFAC
POLÍTICAS PÚBLICAS
E DIREITOS FUNDAMENTAIS

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO E OS IMPACTOS DAS NECROPOLÍTICAS

Ariane de Brito Almeida 1¹

Maurino Fonseca Santana Junior 2²

Evani Cavalcante de Souza Rocha 3³

RESUMO: É sabido que desde a promulgação da Lei de n. 7.210/84, a Lei de Execuções Penais, o sistema penal brasileiro passou por significativas revoluções, das quais alteraram o modo de se pensar tal sistema. As políticas públicas penais ganharam uma nova vertente, a ressocialização do apenado, que tem como objetivo a reintegração social do sujeito infrator, entendo-lhe não como condenado *ad eternum*, mas como transgressor momentâneo. Contudo, em contrassenso a esse avanço, as necropolíticas, conceito de Achille Mbembe, ganharam força na última década, revelando um processo de sucateamento e marginalização das políticas públicas favoráveis aos apenados, perpetuando a marginalização e dificultando a reintegração de ex-infratores, muitas vezes estigmatizados pela sociedade. Dessa forma, busca-se esmiuçar os impactos das necropolíticas na efetivação das políticas públicas de ressocialização no Brasil, discutindo a importância prática da ressocialização para a sociedade como um todo, valendo-se da utilização das metodologias teórica, quanto a natureza da pesquisa, qualitativa, quanto sua abordagem, e explicativa, quando tratando de seu objeto, visando compreender os impactos da ascensão de necropolíticas no legislativo para a efetivação da ressocialização. Assim, almeja-se demonstrar o papel de marginalização e exclusão que a aprovação de leis que dificultam e minorizam os direitos dos apenados ocupam no sistema executivo brasileiro, abordando-se também possíveis melhorias menos radicais, respeitando os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Ressocialização. Necropolítica. Execução Penal.

PUBLIC RESOCIALIZATION POLICIES AND THE IMPACTS OF NECROPOLICIES

ABSTRACT: It is known that since the promulgation of Law no. 7,210/84, the Criminal Executions Law, the Brazilian penal system has undergone significant revolutions, which have changed the way of thinking about this system. Penal public policies have gained a new aspect, the resocialization of the convict, which aims at the social reintegration of the offending subject, I understand him not as a *condemned ad eternum*, but as a momentary transgressor. However, contrary to this progress, necropolitics, a concept by Achille Mbembe, gained strength in the last decade, revealing a process of scrapping and marginalization of public policies favorable to those convicted, perpetuating marginalization and hindering the reintegration of ex-offenders, often stigmatized by

1 Graduanda em direito pela Faculdade Brasileira do Recôncavo.

2 Graduando em direito pela Faculdade Brasileira do Recôncavo.

3 Graduada em direito pela Faculdade de Ilhéus, especialista em Direito Penal e Processo Penal.

society. In this way, we seek to scrutinize the impacts of necropolitics on the implementation of public resocialization policies in Brazil, discussing the practical importance of resocialization for society as a whole, making use of theoretical methodologies, regarding the nature of the research, qualitative, regarding its approach, and explanatory, when dealing with its object, aiming to understand the impacts of the rise of necropolitics in the legislature for the implementation of resocialization. Thus, the aim is to demonstrate the role of marginalization and exclusion that the approval of laws that hinder and diminish the rights of prisoners plays in the Brazilian executive system, also addressing possible fewer radical improvements, respecting the fundamental rights inherent to the human person.

KEYWORDS: Resocialization. Necropolitics. Criminal Execution.

INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico pátrio, o sistema penal brasileiro passou por significativas mudanças, as quais buscam humanizar todo o processo de execução da pena, mudando o modo de se pensar tal sistema. Compreende-se que a função da pena não se extinguirá somente com a aplicação de duras execuções, mas sim com a conscientização do infrator da sua conduta criminosa e a ressocialização dos indivíduos condenados.

Tal premissa ganhou azo com o intento de dispositivos legislativos como a Lei de Execuções Penais, a Constituição Federal de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo axiomas mínimos para uma execução penal digna e eficaz.

Todavia, em contramão a todo esse processo, subsistem aqueles que anseiam macular o direito penal, conseqüentemente eclodindo no surgimento de políticas meramente populistas, tal qual o Projeto de Lei n. 2.253/2022 (Extinção da Saidinha Temporária), a PEC 171/1993 (Redução Da Maioridade), a PL. 3568/2023 (Militarização Das Instituições De Ensino), a PL. 3.713/2019 (eleva de três para seis o número de armas de fogo de uso permitido por pessoa) e o Decreto nº 21.753 (Gratificação atribuída aos policiais militares que participassem de combates armados), que despertam debates acerca do aumento do rigor e violência no processo de coerção à criminalidade.

Isto posto, o presente artigo apetece proceder à análise crítica-teórica sob os impactos das necropolíticas para a efetivação das políticas públicas de ressocialização, discutindo a importância prática do instituto para o sistema progressivo de cumprimento de pena. Para isso, valendo-se da utilização das metodologias teórica, quanto a natureza da pesquisa, qualitativa, quanto sua abordagem, e explicativa, quando tratando de seu

objeto, visamos compreender o papel dessas necropolíticas como retrocesso e sucateamento de décadas evolutivas de um processo de fomentação a ressocialização.

Busca-se demonstrar que a ascensão dessas necropolíticas têm um impacto negativo direto nas políticas de reintegração porque moldam a forma como as instituições sociais e penais lidam com os indivíduos no processo de reintegração, perpetuando a exclusão social, a marginalização e a violência em vez de promover uma mudança genuína na vida do apenado.

1. EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENAL E CARCERÁRIO

Enquanto instrumento jurídico e social, a pena é o principal mecanismo utilizado pelo Estado para a manutenção da ordem e justiça. Essa ferramenta está em constante evolução ao longo da história, refletindo a máxima do direito, intitulado no livro: "O Direito não é, está sendo" do nobre pensador R. A. Amaral Vieira. Dessa forma, emerge como fator inerente ao convívio em sociedade, ao passo que quantifica as concepções morais sobre crime.

Nesse sentido, aflora frente aos obstáculos sociais, sobretudo aquele descrito pelo filósofo Thomas Hobbes como "A natureza humana". Segundo o prisma desse pensador, exarado em sua obra "Leviatã", o ser humano possui natureza inclinada à violência e à desordem, figurando na qualidade de "lobo" — metáfora conexa à ideia de selvageria — para com seus semelhantes. Diante disso, alude Hobbes sobre a necessidade de existir uma entidade "superior", tal qual a figura bíblica do Leviatã, para que esta venha a reprimir a barbárie humana. É através dessa perspectiva que despontam as primeiras manifestações do direito.

Assim, a aplicação da pena passou por três grandes fases, todas marcadas pela violência e arbitrariedade do Estado dominante, sendo elas: a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública. Embora divergentes em sua concepção natural, todas essas fases possuem um ponto em comum: as torturas públicas e as execuções. Nessa ótica, dois eventos revolucionários sociais marcaram a ruptura desses vieses.

Em primeiro, o Renascimento, que trouxe um questionamento das práticas penais mais brutais. Tal retrato é exemplificado pelo livro "Dos Delitos e das Penas" (1764) de

Cesare Beccaria, doutro lado tem-se o Iluminismo, que fortaleceu o crescente pensamento de reabilitação do delinquente.

Esses marcos temporais demonstram os primeiros passos da evolução sociológica do direito penal. O foco se desloca para a reabilitação do criminoso. As prisões passaram a ser vistas como instituições reformadoras, embora muitas vezes não tenham cumprido esse papel de forma eficaz. Ratificando esse pensamento, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que solidificou em seu texto imperativos significativos ao ideal de humanização da execução penal.

Assim, exsurge a necessidade de pensar também num sistema carcerário que conseguisse suprir a necessidade social e alcançar o objetivo final da aplicação das penas. Similarmente aos recortes Europeus, outrora descritos por Hobbes e Beccaria, o sistema de execução penal no Brasil progrediu sob passos exaustivamente lentos, isto pois seus dogmas emergiram diretamente das investidas coloniais portuguesas.

Os primeiros textos a tratarem da temática em nosso território, quais sejam as Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas. Mesmo perdurando por mais de dois séculos, as Ordenações foram suprimidas junto à promulgação da Constituição Federal de 1824. Esse texto, apesar de não ser o mais efetivo à humanização da execução penal, traz consigo uma série de dispositivos que nos introduziram conceitos cruciais ao manejo da pena, a exemplo: o repúdio às penas cruéis e aviltantes, intransmissibilidade da pena, irretroatividade da lei e dignidade no ambiente carcerário.

Os textos que a sucederam gozaram de rudimentar tendência legalista, incorporando ao ideal de punição a concepção de justiça restaurativa. Assim, originou-se no Código Penal de 1830, a saber em seus artigos 46 a 48, as previsões iniciais do encarceramento como modalidade punitiva, repartindo o instituto duas categorias, a prisão simples e a prisão acrescida de trabalho forçado.

Nessa feita, objetivando aperfeiçoar o instituto, surge no Código Penal de 1940, o famigerado “Sistema Progressivo de Penas”, possibilitando a compreensão do cárcere através de critérios trifásico, sendo eles a retribuição da conduta desonrosa, repreensão de novos delitos e, sobretudo, a ressocialização do delinquente. Para isso articula que a privação de liberdade deverá obedecer a formato progressivo, segundo o mérito do

condenado, de forma a possibilitar sua reinserção à sociedade de modo gradual, orgânico e supervisionado.

Todavia, não se limita a beneficiar o apenado indiscriminadamente, uma vez que para seu gozo faz-se necessário o cumprimento de determinados imperativos legais, a exemplo da não reincidência e do bom comportamento, o que confere à progressão certo grau pedagógico sob o apenado, reforçando em sua *psique* a manutenção de comportamentos aprovados pelo Estado.

2. FUNÇÃO SOCIAL DA PENA E O GARANTISMO PENAL

A evolução histórica acima descrita impulsionou as penas e suas finalidades a se aperfeiçoarem, visando garantir a cobertura integral do seu propósito. Entender a função social da pena vai além de mero conceito teórico. É necessário compreender a sua finalidade para que possamos galgar uma sociedade mais forte e reabilitada. Pensar pena vai além da simples ideia de punição. Ela reflete a compreensão de que a sanção imposta ao delinquente, enquanto resposta do Estado, deve basear-se no pilar trifásico de retribuição, prevenção e ressocialização.

No mundo e no Brasil, por muito tempo imperava a fase da vingança privada, o qual não permitia ao executor dissuadir a sua revolta por ter seu direito infringido para analisar o real objetivo das sanções. Todavia, os tempos de barbaridades chegaram ao fim.

A retribuição, o conceito mais galgado pela vítima, é uma das funções primitivas da pena, que dá azo a todas as outras. Ela se conceitua na ideia de que o infrator deve “pagar” pelo desequilíbrio social que causou. Trata-se da justiça pelo castigo.

Nucci, no seu Manual de Direito Penal, Edição 20º, 2024, conceitua a retribuição, *in verbis*: “A concepção retributiva advém da própria natureza da pena, que é um mal, porém necessário.”

Outra função, que nos primórdios estava implícita, mas que ganhou voz com as normatizações dos códigos jurídicos, é a prevenção. Esta, com certeza, é a finalidade mais galgada pelo Estado: repelir a ocorrência de crimes através da ameaça de punição.

Não se pode pensar em retribuição sem prevenção, pois como acertadamente disse Nucci, em seu Manual do Direito Penal, Volume Único, Edição 20º, 2024, pág. 310: “A pena é uma necessidade social de sobrevivência, cuja imposição simboliza a retribuição

pela prática do crime, objetivando-se a prevenção de outras infrações, seja pelo próprio condenado, seja por outras pessoas.”

O próprio ordenamento penal brasileiro atual, em seu art. 59 menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. O sistema penitenciário reflete diretamente a sociedade em que vivemos. Ainda que essenciais, a retribuição e a prevenção sozinhas não alcançam o objetivo final, a reabilitação do condenado, para que aquele que foi um dia infrator, não repita os seus atos. Nasce então, a terceira finalidade que norteia a aplicação da pena no sistema executório brasileiro, a reabilitação/ressocialização.

A ideia é que não se pode simplesmente punir, o sistema deve oferecer condições para que o indivíduo se afaste do que lhe levou a prática delituosa. Para que sejam efetivos os três pilares da pena, é necessário mais do que conceituá-las. Precisa-se pensar pena como um mal necessário que será aplicado de forma coesa a conduta, a fim de que o reeducando consiga refletir e compreender a natureza ruim do seu ato.

É dessa concepção que nasce a teoria do garantismo penal que busca limitar a atuação do Direito Penal e garantir que a punição, quando necessária, seja aplicada de forma proporcional, legal e respeitosa aos direitos humanos, visando evitar abusos e excessos por parte do Estado.

A Magna Carta estabeleceu determinados parâmetros axiológicos à atividade Estatal, designados “princípios” e “garantias”, a fim de coibir a arbitrariedade e a barbaridade do poder público, quando destituído de quaisquer imperativos legais. Nesse sentido, institui em seu texto limites expressos à execução penal, redigindo em seu artigo de número 5, III e XLVII os seguintes dizeres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Apesar de abstratos, tais axiomas não figuram como meras articulações legislativas, pois norteiam as operações estatais, servindo como fonte primária e absoluta para criação e manipulação do ordenamento jurídico pátrio.

Tais premissas devem ser observadas desde a instauração do procedimento investigativo até à execução penal, isto pois a persecução e repressão penal culminam diretamente do seio Constitucional, tendo por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

É o que leciona Luigi Ferrajoli, em sua obra “Diritto e ragione: teoria del garantismo penale”, que já preconiza desde o ano de 1989 a necessidade de todo sistema normativo-penal observar determinados axiomas, criados para desempenhar função específica de deslegitimar o exercício absoluto do poder punitivo do Estado, através de parâmetros racionais, justos e, sobretudo, juridicamente legítimos.

3. NECROPOLÍTICAS BRASILEIRAS E SEUS IMPACTOS

Achille Mbembe, em seu livro “necropolíticas”, 1 ed. Editora São Paulo, 2018, conceitua ‘necropolítica’ como: políticas de morte para o controle das populações. Trata-se, em outras palavras, de uma precarização dolosa de determinados segmentos com o fim de manter e dizimar parcela da população que por algum motivo, é inferiorizada a outra.

Para Mbembe, a necropolítica não se dá só por uma instrumentalização da vida, mas também pela destruição dos corpos. Não é só deixar morrer, é fazer morrer também. Tal cenário esdrúxulo é evidenciado no Brasil. As "necropolíticas brasileiras" têm ganhado ascensão pelo evidente sucateamento de políticas de combate à desigualdade social, de gênero e racial. Trata-se do exercício político do controle, à violência e à marginalização de certos grupos sociais, tais como os grupos negros, periféricos e indígenas.

Diversos são os meios utilizados para a fomentar essa política de morte. No Brasil, é possível evidenciar através do fenômeno da midiatização que consiste no tráfego de informações em escala global por meio da interconexão de emissores e receptores.

Nesse método, a tecnologia possui um papel fundamental na evolução e democratização do direito penal, isto pois, além de torná-lo mais acessível, oportunizou a publicidade de suas mais variadas nuances. Essa grande polarização forma no imaginário coletivo um conjunto de crenças e sentimentos comuns que tecem em sua *psique* uma leitura compartilhada dos fenômenos sociais, históricos e culturais. Isso porque, quando o assunto permeia pautas criminais a comoção humana é quase absoluta, essencialmente por se tratar de temática sensível, que irradia tanto nossos instintos primitivos quanto concepções racionalmente elaboradas.

Logo, a disseminação maçante e apelativa de notícias que discorrem sobre delitos denota para a sociedade uma sensação de insegurança e derrota do sistema prisional. Assim, ao passo que a imprensa explora a reprovabilidade de condutas penais e subalterniza o indivíduo à figura bestial, cria um ideal de “inimigo” a ser combatido, fator esse que culmina na oportunidade de o legislador validar-se por meio da opressão descabida do infrator.

Por consequência, expressões de poder como o encarceramento em massa, a militarização da polícia e as incisivas propostas de redução da maioria penal passaram a demarcar o grau de aceitabilidade das políticas públicas.

A exemplo temos a PEC 171/1993 (Redução Da Maioridade), PL.3568/2023 (Militarização Das Instituições De Ensino), PL. 3.713/2019 (Eleva De Três Para Seis O Número De Armas De Fogo De Uso Permitido Por Pessoa), Decreto nº 21.753 (Gratificação atribuída aos policiais militares que participassem de combates armados).

A consequência desse rigor é naturalmente lesiva, principalmente quando inserido dentro de um sistema tão delicado quanto o das execuções penais. Tal combinação culmina na banalização da coerção, delineando privação de liberdade como espécie de resposta convenientemente prática para resolução dos problemas criminais, resultando no aumento frenético da massa carcerária, que, em conforme matéria divulgada na *Deutsche Welle*, elencou o Brasil como:

[...] o terceiro país com a maior população carcerária do mundo. Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) indicavam um total de 832,2 mil detentos no sistema penitenciário em dezembro de 2022, dos quais 642.638 estavam em celas físicas pelas 27 unidades da Federação. No ranking mundial, o Brasil só fica atrás dos Estados Unidos (1,7 milhão de presos) e da China (1,69 milhão), superando países como Índia (554 mil presos) e Rússia (433 mil), de acordo com o banco de dados *The World Prison Brief*, da Birkbeck, Universidade de Londres.

Nesse rumo, não só eleva a violência estatal, como também a direciona à determinada parcela da sociedade, haja vista que quase 70% dos encarcerados são negros ou pardos, enquanto o mesmo grupo étnico-racial representa cerca de 55,5% da população brasileira.

Outro de seus efeitos é o aumento da letalidade das forças de segurança pública, isto pois dados coletados pelo canal CNN indicam que “Bahia lidera, em números absolutos, o ranking de mortes devido às intervenções policiais neste ano. O estado já ocupava a primeira posição da lista em 2022, com 1.467 óbitos, e viu um aumento de 15,8%, totalizando 1.699 vítimas”.

Tal letalidade é comprovadamente direcionada, uma vez que conforme dados do estudo *Pele Alvo: a Bala não Erra o Negro*, realizado pela Rede de Observatórios da Segurança, do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (Cesec), “A cada 100 mortos pela polícia em 2022, 65 eram negros”.

Desse modo, consubstancia-se através das necropolíticas o direito penal do inimigo, que passará a segregar os cidadãos através de critérios de cor, gênero, condições sociais e geográficas, dentre outras, consolidando espécie de etiquetamento social em detrimento de quaisquer intenções de redução da violência ou dos índices de reincidência criminal.

Assim, sob a justificativa de confronto a esse “inimigo”, a própria sociedade passa a legitimar a atuação arbitrária do estado, não percebendo a intenção por trás desse sucateamento. O levantamento de 2022 do Justa mostrou que ao passo em que estados brasileiros gastam em média R\$ 4.389 com policiamento, gastam apenas R\$ 1 por preso com políticas exclusivas para egressos.”, vide Portal de Notícias G1.

Em contramão, dados coletados pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP, indicam que “46% dos egressos retornam para as prisões após reincidir em delitos, enquanto os outros 54% restantes conseguiram se restabelecer após o cárcere”, demonstrando que, mesmo sendo palco de amplas divergências, o sistema carcerário nos moldes garantistas ainda mostra taxa de assertividade superior à 50%.

Assim sendo, nos resta questionar a efetividade dessa barbárie, que é facilmente demonstrada em nosso cotidiano, haja vista que não são poucos os estudos que indicam a ineficiência dessas políticas arcaicas.

4. A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Como dito outrora, a ressocialização é um dos pilares da função da pena, quiçá o mais importante, pois é com a efetiva reintegração do apenado na sociedade que conseguiremos alcançar a paz almejada pelo Estado.

A pena não deve ser tida como uma vingança, mas um castigo que gere no infrator a consciência da ilicitude da sua conduta. Esse castigo não pode ser aplicado de forma arbitrária, devendo observar sempre os preceitos constitucionais de garantia da dignidade da pessoa humana. A humanização do sistema penal no Brasil é um dos marcos significativos do direito penal moderno. Ao garantir que a pena seja executada balizada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da legalidade, a lei busca transformar a visão primitiva de punição em um processo que valoriza a vida e a potencial recuperação do indivíduo.

É nesta esteira que a Lei de Execução Penal n. 7.210/84, já em seu art. 1º, estabelece como objetivo da execução penal “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Conforme brilhantemente destaca o doutrinador Norberto Avena, no seu livro *Execução Penal*, 6º edição, *in verbis*:

“[...]O art. 1º da L. 7.210/1984 estabelece os dois fins primordiais da execução penal: a efetivação do mandamento incorporado à sentença penal e a reinserção social do condenado ou do internado. Pelo primeiro, busca-se concretizar o jus puniendi do Estado, realizando-se o título executivo constituído pela sentença. Já o segundo traduz a ideia de ofertar, durante a execução, os meios necessários a que os apenados e os sujeitos a medida de segurança possam alcançar a reintegração social.”

A ressocialização encontra azo desde os direitos e deveres do preso, até a forma de execução da execução punitiva, o famigerado sistema progressivo da pena. Assim ensina o doutrinador Julio Fabbrini Mirabete, em seu livro “*Execução penal*”, 11ª ed. 2004, p. 28.

“o sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na Lei de Execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundido com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado”.

Para alcançar tal feito, a Lei de Execução Penal estabelece normas e diretrizes

sobre a execução das penas, promovendo uma abordagem mais humana, como a humanização do sistema penal, garantia do acesso à assistência pelo apenado, previsto no art. 10 e seguintes da Lei n. 7210/84, incluindo suporte psicológico, acompanhamento familiar e programas de reintegração.

A lei não apenas prevê programas de educação e trabalho, mas também incentiva parcerias com organizações não governamentais e empresas, facilitando a criação de oportunidades reais para os apenados. Essa abordagem integrada é fundamental, pois o apoio externo pode ser determinante para o sucesso da reintegração.

Outro ponto fundamental é o controle da execução penal, essencial para garantir a responsabilidade do estado dentro do sistema penitenciário, além de preservar o cumprimento íntegro da pena.

CONCLUSÃO

Para alcançar o objetivo central da pena, a ressocialização deve ser compreendida não como mero deleite do apenado, mas como mecanismo real de reintegração do indivíduo à sociedade. Trata-se de um instituto que, quando empregado corretamente, gera um efeito positivo tanto para o condenado quanto para a comunidade em geral.

Contudo, em contraste a esse pensamento, observa-se que as necropolíticas e o sucateamento do sistema penitenciário tem dificultado substancialmente esse processo. A ausência de infraestrutura apropriada nos presídios, a insuficiência de programas educacionais, a falta de atividades laborais e culturais nas penitenciárias, juntamente com o estigma social aplicado aos ex-presidiários, evidenciam o fracasso de um sistema que deveria assegurar direitos fundamentais, tais como o acesso à educação, saúde e trabalho, favorecendo a exclusão e a marginalização.

As necropolíticas, ao gerir a morte social de grupos marginalizados, afetam diretamente as condições de reintegração social. A criminalização da pobreza, o racismo estrutural e a disparidade social intensificam o desafio de reinserção dos ex-presidiários, mantendo o ciclo de marginalização e violência. que por vezes é legitimada pela falta de informações críveis e coerentes, decorrentes de um processo midiático de desinformação social.

Não podemos olvidar-nos frente a essa escancarada ditadura social. O Estado está aí para servir a todos e não escolher quem possui o direito de viver ou morrer. Sem um

enfrentamento das necropolíticas que orientam o sistema de justiça penal, as políticas de ressocialização estarão fadadas ao fracasso, perpetuando a exclusão social e o ciclo de violência que marca a vida de muitos indivíduos no Brasil.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. **Execução Penal**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- <<https://www.estadao.com.br/internacional/quais-paises-maior-taxa-homicidios-mais->>Acesso em: 08 out. 2024.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BRASIL. Decreto nº 847/1890. **Promulga o Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm>. Acesso em: 13 set. 2024.
- BRASIL. Lei nº 16/1830. **Manda executar o Código Criminal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 17 set. 2024.
- BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: . Acesso em: 15, mar, 2024.
- CAROLINA, Ana. **Sistema Prisional Brasileiro: Um caminho para a Criminologia Atuarial?**. JUSBRASIL, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-prisional-brasileiro-um-caminho-para-a-criminologia-atuarial/642846910>. Acesso em: 03 out. 2024.
- CORRÊA, Fábio. **Raio X carcerário:: superlotação, prisão ilegal e morosidade**. Deutsche Welle. BRASIL, 2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/raio-x-carcer%C3%A1rio-superlota%C3%A7%C3%A3o-pris%C3%A3o-ilegal-e-morosidade/a-66422478#:~:text=No%20ranking%20mundial%2C%20o%20Brasil,da%20Birkbeck%2C%20Universidade%20de%20Londres..> Acesso em: 08 out. 2024.
- DA LEI, Doutor. **Ordenações Afonsinas, Manuelinas, Filipinas: As Ordenações Portuguesas impostas no Brasil**. JUSBRASIL, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ordenacoes-afonsinas-manuelinas-filipinas-as-ordenacoes-portuguesas-impostas-no-brasil/540987951#:~:text=Foram%20tr%C3%AAs%20as%20Ordena%C3%A7%C3%B5es%20Portuguesas,leis%20editadas%20de%201603%20at%C3%A9>. Acesso em: 09 out. 2024.
- DE JESUS, E. A. **Reflexões Sobre a Realidade Carcerária Brasileira: O Estado Atual dos Presídios Brasileiros**. Revista OWL (OWL Journal) - Revista Interdisciplinar de Ensino e Educação, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 350–362. Disponível em: <https://www.revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/60>. Acesso em: 20 mar. 2024.
- DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos**. Brasa - Brasil Saúde e Educação, 2013. Disponível em: <https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos->

humanos/?gad_source=1&gclid=CjwKCAjwz42xBhB9EiwA48pT71NOz7C87mFagMtTC1C3lzCPnDK38jMJuWLLa0m3WS4DadYTZTFzABoCRJoQAvD_BwE. Acesso em: 17 abr. 2024.

FRAGOSO, Heleno Cláudio; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. **Direitos dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FERRAJOLI, Luigi . **Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 84 p. v. 1.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **“Execução penal”**. São Paulo: Max Limonad, 1987, p. 7.

HOBBS, Thomas. **Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Col. Os Pensadores.

CARVALHO, Maria João Leote de; GOMES, Sílvia; DUARTE, Vera; OLIVEIRA Raquel. **População no sistema prisional português: evolução e tendências entre 2000 e 2017**, Revista Crítica de Ciências Sociais, 127 Ed. junho 2022. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/rccs/12883>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.12883>> Acesso em 20.10.2024

MARTINS, Daniel Victor Prata Antunes. **As consequências da espetacularização do processo penal na progressão de regime: análise do Caso Richthofen**. 2022. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Execução penal**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 28.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único** . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649303/>. Acesso em: 16, set, 2024.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Curso de Execução Penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 169 p. v. 1.

OLIVEIRA, Alexandre et al. **Sistema Prisional Brasileiro: Origem, Evolução E Estado Atual..** Revista Científica de Alto Impacto, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/sistema-prisional-brasileiro-origem-evolucao-e-estado-atual/>.

Acesso em: 03 out. 2024.

PORFÍRIO, Francisco. **"Thomas Hobbes"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/thomas-hobbes.htm>. Acesso em 19 de abril de 2024.

SANTOS, Gabriel Torres dos. **O Possível Fim das Saídas Temporárias e Suas Implicações na Comunidade Carcerária e na Sociedade em Geral** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

VERNICE, F.; ANJOS; ADVOGADO, A. **Direito Penal Simbólico E Lei De Combate À Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher** **Direito Penal Simbólico E Lei De Combate À Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-167_Anjos.pdf>. Acesso em: 03 de abr. de 2024.

SOUZA, F. **Bahia lidera ranking de mortes por intervenção policial, diz Anuário de Segurança Pública.** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/bahia-lidera-ranking-de-mortes-por-intervencao-policial-diz-anuario-de-seguranca-publica/>>. Acesso em: 7 nov. 2024.